

Nº 113 - DOE – 28/06/2022 - p.3

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2022

Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantido à pessoa gestante, o direito ao sigilo de informações sobre o nascimento e do processo de entrega da criança para adoção, no Estado de São Paulo.

§ 1º - O sigilo deve ser resguardado ainda que a decisão de entrega da criança para adoção seja tomada pela pessoa gestante antes do parto ou logo após o nascimento do bebê.

§ 2º - Os serviços de saúde e de assistência social, públicos e privados, que prestem atendimento à pessoa gestante, no Estado de São Paulo, ficam obrigados a manter o sigilo das informações e do processo de que trata o "caput".

Artigo 2º - A pessoa gestante que optar por fazer a entrega direta do bebê para adoção deverá ser tratada com urbanidade e cordialidade pelas pessoas profissionais que lhe atenderem durante o parto e processo de entrega do bebê, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo.

Artigo 3º - São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Às pessoas servidoras públicas que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 4º - O vazamento das informações sobre o nascimento e do processo entrega do bebê para adoção, a que se refere esta lei, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncia da pessoa gestante, familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente.

§ 3º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 4º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei acarretará:

I - multa de 500 (quinhentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

II - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentos) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração;

V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração.

§ 1º - As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujas pessoas responsáveis serão punidas na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que resultarão ineficazes.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os índices de violência contra a mulher dispararam, chegando a uma média de uma morte a cada sete horas, totalizando 1319 feminicídios no Brasil. Após o pico de 61.531 denúncias em 2019, em 2020 houve queda de 12,1% de registros de casos de estupro e estupro de vulnerável no país com relação ao ano anterior, com 54.116 casos. No ano de 2021, foram relatadas 56.098 ocorrências. Chama atenção a predominância dos casos de estupro de vulnerável: tipificado no Código Penal como ato contra menores de 14 anos ou àquele incapaz de consentir com o ato sexual, esta prática representa 73,7% dos casos citados anteriormente. A baixa de 2020 foi encarada por especialistas como reflexo do isolamento social dos primeiros meses de enfrentamento à COVID-19, em que o acesso às delegacias por parte das mulheres foi mais dificultado, diminuindo os registros.

No que se refere às práticas discriminatórias contra mulheres e pessoas gestantes nos serviços de saúde pública e de assistência social públicos e privados, o sigilo das informações acerca do nascimento e do processo de entrega da criança para adoção é um direito que deve ser assegurado.

Considerando a Resolução nº 131, de 23 de junho de 2022 que altera a Resolução 40/2022 de 2 de fevereiro que dispõe sobre o procedimento administrativo sancionatório para apurar atos discriminatórios no referente à Lei 10.948/2001 (1) e considerando e o que está posto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

(...)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

(...)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

Propomos o presente projeto de Lei que visa responsabilizar administrativamente pessoas profissionais que, no exercício de suas funções, não assegurarem a proteção do sigilo sobre a entrega de bebês à adoção por pessoas gestantes. Devido a importância e urgência do tema abordado, contamos com sua aprovação.

Referências:

DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 14, 2021.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27.jun.2022.

Sala das Sessões, em 27/6/2022.

a) Erica Malunguinho - PSOL

(1) <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>